



ACÓRDÃO Nº. 48.753
(Processo nº. 2005/51926-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 043/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA DOS GRUPOS DE ACESSO DE ALENQUER e a FCPTN.

Responsável: Sr. JECEMIR NUNES MONTEIRO – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Defesa oral. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2005/51926-4.

O presente processo vem à exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art.115 c/c o art.116, incisos II e V, da Const. Estadual e art.151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Associação Folclórica dos Grupos de Acesso de Alenquer - AFGAA, referente ao Convênio nº. 043/2003, celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN, tendo por objeto a execução do projeto: "Festival Folclórico dos Matutos da AFGAA", no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), no exercício financeiro de 2003, geridos e aplicados sob a responsabilidade do Sr. Jecemir Nunes Monteiro, presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A FCPTN atesta conforme laudo conclusivo, às fls. 16, a correta aplicação dos recursos.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar, às fls. 28, opina pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado, considerando o Sr. Jecemir Nunes Monteiro, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, face a ausência de prestação de contas, sugerindo ao responsável aplicação de multas previstas no art. 232 e art. 233,VI do RITCE/PA.

Sugere, ainda, a aplicação de multas regimentais aos Srs. Heitor Márcio Pinheiro Santos (ex-secretário da FCPTN), por não ter acompanhado a execução do objeto, e Armando de Oliveira Hesketh Filho (técnico da FCPTN), pelo ato de emissão de laudo conclusivo sem a necessária diligência, ambos, infringindo a Resolução TCE/PA nº. 13.989/1995.

Regularmente citados, conforme documentos de fls. 32, 33 e 35, somente o Sr. Armando de Oliveira Hesketh Filho, técnico responsável pelo acompanhamento e fiscalização do convênio, apresentou defesa (fls.40/41),



na qual reconhece que emitiu o Laudo Conclusivo, com informações passadas pelo telefone (093 35261130), sem o devido acompanhamento in loco.

A 6ª CCE, em manifestação final, às fls. 43/44, ratifica seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas, às fls. 46/47, aduz posicionamento, pela irregularidade das contas com devolução, acompanhando integralmente o setor técnico.

É o relatório.

Defesa oral, feita em plenário pelo Sr. ARMANDO DE OLIVEIRA HESKETH FILHO técnico da Fundação Tancredo Neves, na forma do art. 52 da lei Orgânica deste Tribunal, presentes à Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

Bom dia senhoras e senhores. Eu venho aqui num momento muito delicado da minha vida, porque eu estava em fase de transição, eu estava cedido à Secretaria de Cultura, abrindo o nosso querido Teatro Gasômetro, quando houve a divisão entre Secretaria e Fundação, e eu tive, automaticamente, que voltar ao órgão de origem, que era a Fundação. Ainda meio perdido, não sabendo do que se tratava a relação de acompanhamentos técnicos e viagens, sem a minha autorização e a minha consciência, eu fui indicado a fazer esse acompanhamento técnico a esse município. Durante muitos anos, depois do que aconteceu, ocorrido em 2003, aproximadamente em 2007 o Tribunal de Contas solicitou à gerência de operação financeira da Fundação Cultural Tancredo Neves, que eu relatasse um laudo conclusivo, porque não existia um laudo conclusivo nos autos, foi aí que eu comecei a tomar consciência do que estava acontecendo, que meu nome tinha sido indicado sem eu saber que teria que fazer esse acompanhamento. E foi devido a essa extrema necessidade que eu fiz, acabei fazendo um laudo conclusivo erradamente. Isso daí não tenha dúvida, isso daí eu coloco inclusive como integridade, que técnico cultural que sou, que fui aliás, há dois anos já afastado do Estado. E nesse momento a minha consciência pede apenas que considerem essa parte da qual estou sendo lesado, porque na realidade eu não fui comunicado que eu teria que fazer essa viagem. Então para tentar ser o mínimo honesto na fase de conclusão, eu tentei entrar em contato por telefone e foi por causa disso que eu fiz esse contato com Alenquer e através dos representantes do Grupo Folclórico, eu vim saber através dele, que teria sido executado a contento. Dei o caso como encerrado dentro da minha consciência, lamentavelmente errado, e depois vim saber, através dos laudos, de tudo isso que estava ocorrendo. Então, eu me considero realmente uma pessoa que errei, mas eu peço a esse Tribunal que reconsidere e releve as condições das quais eu fui colocado. Logo depois em seguida, nós tínhamos o nosso regimento interno, na Fundação, e através do núcleo de controle interno nós começamos a ter esse comunicado interno, dizendo: "Senhor fulano de tal, técnico cultural, vai viajar para fazer o

Tribunal de Contas do Estado do Pará



acompanhamento e tal " e nós assinávamos para dar ciência. A partir dessa fase, podem ter certeza os senhores, e pode encontrar o meu nome em qualquer laudo aí para ver se existe um laudo fictício como esse, que lamentavelmente eu tive que colocar por uma questão de telefone apenas. Muito obrigado, eu espero a consideração de vocês. Um bom dia.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, ficando o responsável, Sr. Jecemir Nunes Monteiro, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o qual deve ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico ainda, ao mesmo, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 232 (pelo débito junto ao erário); e,

(ii) R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 233, inciso VI (pela instauração da tomada de contas);

Ao Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos, Secretário da Fundação Tancredo Neves, à época, aplico multa no valor de ,R\$1.000,00 (um mil reais), face o não acompanhamento do objeto do convênio, descumprindo assim a Resolução nº. 13.989/95-TCE/PA.

Ao Sr. Armando de Oliveira Hesketh Filho, técnico da FCPTN, aplico multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da emissão do laudo conclusivo com informações repassadas por telefone, sem a devida inspeção in loco, descumprindo a Resolução nº. 13.989/95 - TCE/PA.

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts.41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. JECEMIR NUNES MONTEIRO, Presidente, CPF nº. 485.122.812-00, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) devidamente atualizada a partir de 22/12/2003, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas;

III - Aplicar aos Srs. HEITOR MÁRCIO PINHEIRO SANTOS,

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Presidente à época do FCPTN CPF nº. 116.084.472-00 a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela ausência de Laudo de Acompanhamento do Convênio e, ARMANDO DE OLIVEIRA HESKETH FILHO, Técnico da Fundação, CPF nº. 086.476.402-25 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por emitir Laudo Conclusivo de Convênio através de informações por telefone.

As multas serão recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 15 de março de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
SM/0966240